

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. DR. JOSE SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS PAMAS - TOCANTINS

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Processo nº: 9206 /2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE,

VINICIUS DONNOVER GOMES brasileiro, casado, Professor, residente e domiciliado em Goiatins -Tocantins, Estado do Tocantins, tendo em vista que existe, divergências e incompetências quando da aplicação de sanção na Tomada de Contas Especial DO Processo **9206 /2017**, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO RECURSAL, EM PRINCÍPIO A VERDADE MATERIAL/REAL.

Trazendo a Vossa Excelência o que segue:

Com efeito, há no decisum pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênua. Trazemos no limiar do contexto nulidade absoluta, pela existência de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência, in verbis:

" Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e preempção) e VI (condições da ação), podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se por "qualquer grau de jurisdição" os da instância ordinária (primeiro de segundo grau,

até os embargos infringentes), não se incluindo mesma locução as instâncias extraordinárias do RE e do Resp (RTJ 105/267)." (Código de Processo Civil Comentado 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.1997. p. 532."

1-DOS FATOS

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO**, em face dos Senhores ex-prefeitos **Vinicius Donnover Gomes – CPF: 856.806.991-68 – Gestor de 01/01/2013 a 31/07/2016**, e **Manoel Natalino Pereira Soares – CPF: 793.695.531-34 – Gestor de 01/08/2016 a 31/12/2016**, em virtude da **ausência de Prestação de Contas de ambos**, referente ao exercício de 2016, QUE, ao analisarmos em toda a íntegra o processo 9207/2017, como **PARECERES Nº 2024/2019-PROCD, BEM COMO PARECER Nº 3311/2019-COREA**, na presente DE CONTAS ESPECIAL, pelo qual, **trata-se de Prefeito Municipal**. Devidamente diplomado e vigente em seu exercício, com efetiva atividade e mandato temporal, sendo que existe vedação enquanto da conduta aplicada ao mesmo, conforme Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 848826, RESOLUÇÃO TCCE 510/2017., sendo que o mesmo será apurado em com a instauração de Tomada de Contas Especial e julgado em Contas Consolidadas pelo Legislativo Municipal, após o julgamento da Egregia Corte de Contas, com a emissão de PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO, conforme legislação vigente.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante de toda fundamentação já exposta, e após a análise da Tomada de Contas Especial apresentada pelo atual gestor Sr. Antônio Luiz Pereira Silveira, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas constitucionais, legais ou regulamentares. Deste modo, nos termos dos artigos 28, 30, 32, 33, 79, §1º e 81, II da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação dos responsáveis, a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos ou recolham aos cofres públicos o valor do dano causado ao erário:

1 – Pela responsabilização do ex-gestor, Sr. Vinicius Donnover Gomes, considerando as suas condutas dolosa e omissiva em relação ao erário público por efetuar despesas sem a devida comprovação, bem como não realizar a efetiva prestação das contas no valor de R\$ 12.095.735,07.

“Nao podermos, discutir fatos que ja sobrecarregam o entendimento da Suprema Corte Federal, quando se tratar de prefeitos municipais, pois conduta de Aplicar Multas ou Imputações de Debitos, deixa claro que esta Apreciando e Julgando Contas dos responsaveis, Pois sem a Conduta Anterior (Apreciar e Julgar) nao haverá a **SANÇÃO. COM APLICAÇÕES DE MULTAS OU IMPUTAÇÃO DE DEBITOS.**” Esse entendimento burla a Competência que deve ser aplicada de forma correta.

dos Chefes das Pastas ordenadas e nao do Prefeito Municipal.

EMENTA: REQUERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 848826. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. REFLEXO DIRETO NAS AÇÕES DE CONTROLE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS. PADRONIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ACERCA DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS E SEUS DERIVADOS. REQUERIMENTO DEFERIDO. SOBRESTAMENTO NA DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF, com exceção dos processos auxiliares, conforme estabelecido no item VIII desta decisão;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas no Requerimento nº 15/2017, com fulcro no artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, em: *I. Sobrestar os processos de prestação de contas que estejam em tramitação, tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; II. Sobrestar os recursos e as ações de revisão em face de decisões prolatadas nos processos tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; III. Sobrestar os processos, os quais serão autuados neste Tribunal, referentes à prestação de contas tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; IV. Os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o*

deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF, com exceção dos processos auxiliares, conforme estabelecido no item VIII desta decisão; V. Os processos sobrestados serão mantidos na Diretoria Geral de Controle Externo, até passar em julgado o RE/848826 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal; VI. As unidades técnicas, Corpo Especial de Auditores, Ministério Público de Contas e as respectivas Relatorias providenciarão a remessa desses processos constantes dos itens I, II e III. RESOLUÇÃO TCE 510/2017.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Intimação e Citação pelo qual o MM Juiz de Direito, Manuel de Faria Reis Neto, intima e cita este Tribunal dos termos da ação nº 0021457-95.2018.827.2729, de autoria do senhor IZIDIO JANUÁRIO DA SILVA, bem como da decisão liminar que suspendeu os efeitos da Resolução nº 510/2017 determinando o seu cumprimento, sob pena de incorrer em multa diária. Considerando que a Resolução TCE/TO nº 510/2017 foi proferida nos autos nº 4181/2017, em resposta à análise do Requerimento nº 15/2017, e que seu principal efeito foi manter sobrestados os processos de prestação de contas que estejam em tramitação, tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; sobrestar os recursos e as ações de revisão em face de decisões prolatadas nos processos tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; sobrestar os processos, os quais serão autuados neste Tribunal, referentes à prestação de contas tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais, destacando que "os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF", hei por bem: I - Remeter o presente processo aos setores listados abaixo para as providências a saber: a. à DIGCE, tendo em vista que por força da Resolução nº 510/2017 e do Ato nº 193, de 08 de novembro de 2017, os processos deveriam permanecer sobrestados na Diretoria Geral de Controle Externo DIGCE até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 848826 STF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial, devendo ser dado baixa no sobrestamento e os processos devolvidos às Relatorias competentes; b. aos Gabinetes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª e 6ª Relatorias, bem como ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas, para que tomem conhecimento da

presente decisão liminar; c. à SEPLE para que tome as medidas de sua alçada. Destaque-se que Procuradoria Geral do Estado já foi devidamente oficiada para atuar em defesa dos interesses desta Corte de Contas, apresentando recurso em face da decisão proferida nos autos nº 0021457-95.2018.827.2729, conforme se extrai do Ofício nº 23/2019_GABPR (doc. Sei nº 0227794), remetido em 16/01/2019. SEI/TCE-TO - 0227795 – Despacho.

Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade

insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706>

Contudo, o TSE não mudou sua orientação jurisprudencial. É o que se extrai, por exemplo, da decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 75.179/TO, que apresenta as seguintes conclusões:

a) nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas;

b) a ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 — de que se aplica “o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” —, não alcança os chefes do Poder Executivo;

c) os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Ante esse entendimento firmado no TSE, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) o artigo 31 da Constituição Federal é norma de organização⁽¹²⁾ do Município — e por isso só poderia mesmo se referir à fiscalização (caput) e ao julgamento (§2º) de contas feitos pela Câmara Municipal —, que não torna o Prefeito imune à incidência do sistema nacional de controle externo, cuidadosamente estruturado pelo constituinte nos artigos 70 a 75 (é o que está expressamente consignado no artigo 75);

b) a simetria constitucional existente entre os comandos dos artigos 31, §2º, e 49, IX, combinado com o do 71, I, é perfeita e acabada, e se exaure na correspondência que existe entre esses dois julgamentos políticos (federal e municipal), não produzindo, desse modo, efeitos em prejuízo da incidência do artigo 71, II, da Lei Maior, que se refere a procedimento absolutamente distinto;

c) o Tribunal de Contas da União, quando julga tomada de contas especial referente à aplicação de recursos repassados pela União ao Município, mediante convênio, o faz por força do disposto no inciso II, parte final, do artigo 71, e não com base no inciso VI.

2-DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente manifestação recursal, é de suma importancia para vida real do processo

3- QUANTO AO MÉRITO.

A presente manifestação, está fundamentada na existência de matéria de ordem pública consistente na falta de esgotamento de todos os meios de citação, violando o contraditório e à ampla defesa, bem como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001).

4- DAS NULIDADES DE CITAÇÃO

Nota-se que não houve uma citação valida de Vinicius Donnover Gomes, sendo citado em email distinto, não institucional e muito menos pessoal, e tambem analises aos eventos de movimentações processuais não conta o recebimento em SICOP, para que o mesmo tivesse ciencia e pudesse manifestar acerca dos fatos em questão. Conforme denota-se o Certificado de Revelia abaixo. Havendo necessidade de mitigação de revelia

8. CERTIFICADO DE REVELIA Nº 450/2019-CODIL

Certifico e dou fê que, em razões do Contraditório e da Ampla Defesa do responsável o Senhor **Vinícius Donnover Gomes**, foi citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº01 – TCE – O de 07 de março de 2012), no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN), conforme **Declaração de Envio** no e-mail: wanderson2006@hotmail.com em **07.10.2019**, estabelecendo o vencimento para o dia **08.11.2019**.

Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação à Citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **REVEL** nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desta forma, após cumpridas as determinações contidas no **Despacho nº 826/2019**, os autos serão remetidos ao **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal- COACF**, conforme determina o item 8.12 do Despacho acima mencionado.

5-EM PRELIMINAR

Preliminarmente, há de se ater ao Princípio da Fungibilidade e pela motivação das decisões proferidas.

Fungibilidade, ou o princípio da fungibilidade, também é uma característica do sistema recursal, significando que se no caso concreto deveria ser interposto um tipo de recursos mas se escolhe outro, esse último pode ser aceito, desde que haja dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto a qual o tipo correto do recurso a ser utilizado no caso.

Fungibilidade significa, no conceito jurídico, a substituição de uma coisa por outra (Silva, 1993:336).

Por sua vez, o princípio da fungibilidade indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.

Em outras palavras, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o processo ser conhecido pelo Tribunal ad quem (Código de Processo Civil de 1939, art. 810 Diogo Simione).

Antes de analisar esses pressupostos é de bom alvitre tecer algumas considerações sobre a existência do referido princípio no nosso ordenamento, em razão da ausência de dispositivo expresso sobre a matéria no Código de Processo Civil.

5-DAS RAZÕES DA REVISÃO

Trata-se de necessidade de urgência da reparação por futuros danos que podem virem

a ser causados em virtude da inobservância da presente evidência. Notamos que no referido período, na data do dia 27 de Julho de 2016, por denúncias de natureza infundadas FEZ, com que se houvesse BUSCA E APREENSÃO, NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLARE ASSESSORIA PÚBLICA, DE DOCUMENTOS, COMPUTADORES, PROCESSOS DE RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO DOCUMENTOS DIVERSOS, CONFORME AUTO DE APREENSÃO N 44/2016, ACERCA DO IPL N 83/20156-DPF/AGA/TO, DO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2016.

Apresentamos ainda, expediente protocolizado junto a Egrégia Corte de Contas sobre o número 15408/2016, na data do dia 09/12/2016, onde também atesta que após o afastamento do Senhor Vinicius Donnover Gomes, houve a entrega de todas as informações para prosseguimento dos trabalhos na data do dia 22 de novembro de 2016, conforme termo de entrega, para que a Gestão do Prefeito Manoel Natalino, Prefeito Interino, pudessem Prestar Contas de todas as Informações VIA SICAP, tanto do período de Vinicius Donnover Gomes(janeiro a Julho de 2016), quanto de Agosto a Dezembro de 2016 (Natalino), quanto também demais período de sua gestão, tendo em vista que conforme Ato decisório e Portaria regulamentadora desta Egrégia Corte de Contas, fixa que a responsabilidade de Assinar e enviar informações Contábeis ao Gestor Vigente devidamente Cadastrado e atualizado no CARDUN, sendo que após o afastamento de Vinicius, ele perdeu a capacidade de efetuar tais informações, transferindo para o seu SUCESSOR Manoel Natalino.

Outra observação que devemos levar em Consideração, é sobre os Prazos de Prestações de Contas de Ordenação e de Consolidadas, que é de



PRAZO DAS REMESSAS

Remessa	Abertura	Fechamento
Orçamento	01/02	30/03
1º Remessa	01/03	30/03
2º Remessa	01/05	30/05
3º Remessa	01/07	30/07
4º Remessa	01/09	30/09
5º Remessa	01/11	30/11
6º Remessa	01/01	30/01
7º Remessa	01/02	01/03
8º Remessa	15/03	15/04

CONTAS DE ORDENADOR = 7ª REMESSA – PRAZO FINAL 01/03

CONTAS CONSOLIDADAS = 8ª REMESSA – PRAZO FINAL 15/04

Ou seja, o prazo final para apresentação das Contas Consolidadas do Município de Goiatins, referente ao Exercício de 2016, se deu em 15 de Abril de 2017, e Contas de Ordenação em 01 de Março de 2017, ou seja, período em o Ex-Prefeito Vinicius, Já não fazia mais parte do Rol de Responsáveis vigentes, e pelo entendimento vigente da Egrégia Corte de Contas, quem possui a legitimidade de enviar e prestar contas, é quem possui vigência atualizada no CARDUN. Portanto, Vinicius Donnover deu

toda condição para que a Administração pudesse dar andamento e tomasse as Providências acerca da Prestação de Contas do Exercício de 2016, havendo comunicação em Juízo e nesta Egrégia Corte de Contas com a devida entrega de bancos de dados e todas documentações a administração sucessora de Vinicius, que fora gerida por Manoel Natalino Sucessor, para que o mesmo pudesse dar continuidade aos trabalhos prestasse contas e fizesse a Transição com o Prefeito Eleito para pleito de 2017/2020, pelo qual não houve. Ou se omitiu de apresentar a realidade.

Afim de reservar e com total respeito a Egrégia Corte de Contas, fora comunicado a entrega e a transição de documentos através do expediente protocolizado junto a Egrégia Corte de Contas sobre o numero 15408/2016, na data do dia 09/12/2016.

Portando Vinicius Donner Gomes efetuou em princípio a boa fe, ainda naquele momento, demonstrando ao Tribunal de Contas que possuía a conduta de não causar prejuízo algum ao Município, bem como informou em época devida a entrega de documentos e banco de dados bem como todas as informações necessárias para que Natalino, gestor que sucedeu, efetivasse a Prestação de Contas. Que iria vencer ainda em 2017 o prazo final.

DO PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL

O Processo Administrativo Fiscal tem por objetivo cumprir a lei, Helly Lopes Meirelles esclarece:

“O conceito de processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja, a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples atuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do Fisco.” (MEIRELLES, 39ª Ed, 2013).

Nesse sentido, o processo administrativo referente ao lançamento de crédito tributário deve ter por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo. Devemos frisar a particularidade desse procedimento, qual seja, o fato do ente público participar do processo como parte e, ao mesmo tempo, como órgão decisório, destinado a decidir entre as pretensões controvertidas com base na legislação vigente. Logo, o objetivo do Processo Administrativo Fiscal é solucionar uma lide entre a própria Administração Pública e um particular, na qual há divergência quanto à aplicação e/ou interpretação de uma norma de natureza tributária.

Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal garantiu ao administrado a garantia à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), percebe-se que a nossa Carta Magna quis assegurar às partes garantias semelhantes tanto no processo administrativo quanto no processo judicial.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)”

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

A valoração das provas trazidas nos autos do processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, para assim se verificar efetivamente o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Identificados por parte da autoridade julgadora, no exercício de suas funções, fatos e circunstâncias que comprovam situação que ensejará alteração de lançamento anterior, a autoridade fiscal tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder a modificação.

No Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83, o relator (Dr. Sidney Eduardo Stahl) bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais.

“Por outro lado, pelo princípio da verdade material essa Turma não poderia alegar desconsiderar a existência do documento ao qual teve acesso. O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.” (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de

Prova remete à ideia de exame, comprovação, buscando demonstrar a existência de um fato jurídico, com o objetivo de influenciar convencimento e de fundamentar a decisão. É a soma dos fatos apurados no Processo Administrativo Fiscal e da legislação tributária que gerará a convicção da autoridade julgadora.

No direito brasileiro são adotadas várias espécies de provas e a reunião dessas provas é que constituirá o conjunto probatório, cujos elementos serão avaliados isoladamente ou em conjunto, para a formação de um juízo.

No campo do Direito Tributário, principalmente no Processo Administrativo Fiscal, a prova documental é a mais utilizada. A prova documental poderá ser validada pelo documento a que se aproveite o conteúdo, mas também poderá ser rejeitada por irregularidade em sua construção ou pelo meio de sua obtenção. Em termos processuais, o instrumento hábil para esta descaracterização da prova seria o incidente de falsidade.

O Processo Administrativo Fiscal busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferi-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis.

São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

Embora a processualidade caracterize o agir administrativo, o tema do Processo Administrativo ganhou grande espaço no últimos anos. Sua crescente importância culminou com a edição recente de normas legais cuidando do assunto. Dentre elas destacam-se a Lei Federal nº 9.784/99 e

a Lei Paulista nº 10.177/98. A relativa novidade dos diplomas legais justifica haver, ainda, uma certa divergência na sistematização dos princípios aplicáveis ao processo administrativo. Para enfrentar o tema é necessário, antes, tocar brevemente na noção de processo administrativo e na relevância dos princípios. Após, tentarei apresentar, com alguma sistematização, os princípios que identifiquei aplicáveis aos processos administrativos.

A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A idéia de processo administrativo é, antes de tudo, uma decorrência dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. A Constituição de 1988 consignou (artigo 5º, LV) que aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Houve quem criticasse a locução constitucional sustentando que, nos processos internos à Administração, não haveria a noção de litígio, inexistindo pois, litigante. Porém, a garantia constitucional já predicava a necessidade de maiores contornos processuais ao agir da Administração Pública.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O administrador deve se valer da verdade efetiva, real, independente de se ater às provas e elementos do processo. Essa é a formulação doutrinária para o princípio da verdade material.

Decorre ele do princípio do interesse público, pois a administração, adstrita que está a esse princípio, não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos. O princípio da verdade material deflui daquela característica do processo administrativo, onde, diferentemente do processo judicial, a posição do agente público não é passiva. É sim ativa, voltada à justiça distributiva traduzida no atingimento do interesse público.

Porém, a verdade material não dispensa a motivação. Ao revés, dá a ela uma importância ainda maior, pois será pela motivação que os elementos de convicção (verdade material) serão introduzidos nos autos onde, até então, não constavam.

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A lição do constitucionalista português permite introduzir o princípio da proporcionalidade. Como disse há pouco, trata-se de princípio intimamente ligado à razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as conseqüências do ato. Afinal, mesmo o ato que cumpre sua finalidade, poderá ser desproporcional se trazer conseqüências que contrariem ou esvaziem a finalidade buscada. Juarez de Freitas pondera, com muita

felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo.

MOTIVAÇÃO

A motivação é exigência do Estado de Direito. Tal lição já ficara ente nós assentada por Araújo Cintra no seu “Motivo e Motivação do Ato Administrativo”. É pela motivação que se verifica o respeito ao princípio da finalidade. É por ela que se coíbe o desvio de poder⁶.

O princípio da motivação obriga que os atos praticados no processo sejam fundamentados. Só assim é que se pode aferir se o ato foi praticado em conformidade com a lei, mesmo no caso dos atos discricionários.

De mais a mais, o próprio processo administrativo se presta à observância do princípio da motivação, na medida em que será no seu âmbito que se colherão os elementos que fundamentarão a decisão.

Note-se, pois, que há dois planos de aplicação do princípio da motivação no processo: i) um que exige que os atos (mesmo interlocutórios, desde que não de mero expediente) sejam fundamentados e motivados; ii) outro que determina que a decisão final do processo seja tomada de forma motivada e levando em consideração os elementos colacionados nos autos.

Sabe-se que os vícios de motivação são indícios do desvio de finalidade. Celso Antonio Bandeira de Mello afirma mesmo que a falha de motivação é vício autônomo⁷.

A motivação deve se revelar pelo sopesamento dos fatos, pelas ilações deles decorrentes e, por fim, pela fundamentação (referência aos pressupostos e normas jurídicas aplicáveis aos fatos e às conseqüências deles inferidas).

A Lei nº 9.784/99, no seu artigo 50, estabelece o dever de motivar, com indicação dos fatos e fundamentos, para oito espécies de processo: i) os que neguem ou afetem direitos ou interesses dos administrados; ii) que imponham ou agravem deveres destes; iii) que decidam processos de concurso ou seleção; iv) que dispensem ou declarem inexigência de licitação; v) que decidam recurso administrativo; vi) que decorram de reexame de ofício; vii) que deixem de aplicar jurisprudência já firmada ou divirjam de pareceres e fundamentos anteriores; viii) nos casos de revogação, suspensão e convalidação de ato administrativo.

Tendo em vista que a lei federal não arrolou o princípio da motivação entre os princípios do processo administrativo, poder-se-ia afirmar que a motivação só é exigida para estas espécies de processo. Não me alinho com esse entendimento. O princípio da motivação é princípio geral de direito administrativo e, como tal, é aplicável como regra geral ao agir da Administração.

Ainda na lei federal, o artigo 50, § 1º, já define como deve ser a motivação: clara, explícita e congruente. Admite que ela seja remissiva a fundamento anterior que faça parte

dos autos. Já no § 3º, artigo 50, a lei trouxe uma inovação ao exigir a mesma motivação nas decisões de órgãos colegiados e para aquelas proferidas oralmente.

7-PEDIDOS

REQUER o Recebimento da PRESENTE MANIFESTAÇÃO, bem como seu provimento, com mitigação de revelia por nulidade de citação, em obediência ao Princípio da Verdade Material/Real, buscando assim trazer uma verdade processual, bem como não trazer prejuízo agravante a parte.

REQUER, que seja atribuída a responsabilidade integral pela Prestação de Contas ao Gestor MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES, Bem como o Prefeito que assumiu a gestão para o Mandato de 2017/2020, o Senhor Antonio Luiz, pois estavam de posse a Administração Pública, bem como vigentes no CARDUN(ROL DE RESPOSÁVEIS), PERMITIDOS PARA ENVIAR, VALIDAR E ASSINAR REMESSAS CONTÁBEIS, SUBTRAINDO PRA SI A CAPACIDADE PLENA PERANTE O EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS PARA PRESTAR CONTAS.

REQUER, que seja dado entedimento ao Preceito Legal estabelecido em Lei conforme Recurso Especial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeituras municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF.



VINICIUS DONNOVER GOMES
EX-PREFEITO MUNICIPAL